

N.F. N° - 128984.1695/23-7
NOTIFICADO - CIASEEDS AGRONEGÓCIOS LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.02.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0021-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DO REGIME DE DIFERIMENTO. EMPRESA DESCREDENCIADA. DESACOMPANHADAS DE DAE OU CERTIFICADO. Em se tratando de venda interestadual de sementes, deve o recolhimento do tributo ser efetuado antes da saída do estabelecimento da Notificada e o documento de arrecadação quitado acompanhar o trânsito de mercadorias. No momento da ocorrência do fato gerador, a Notificada não dispunha de autorização fazendária para efetivar o recolhimento em prazo diverso. Não acatadas as nulidades suscitadas. Infração subsistente Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 06/11/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.983,72, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.950,23, perfazendo um total de R\$ 17.573,95, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 050.001.001: Falta de recolhimento do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Refere-se à comercialização interestadual de sementes de soja, sem ter sido efetuado o recolhimento do ICMS, em virtude do encerramento da fase do diferimento conforme DANFE de nº 1.571, TOF de nº 210675.1344/23-7”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 1289841695/23-7, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2106751344/23-7**, lavrado na data de 02/11/2023 (fls. 04 e 05); a cópia do DANFE de nº. 1.571 (fl. 06), emitida pela Notificada na data **02/10/2023**, Transferência Industrialização, carreando as mercadorias de **NCM de nº. 1201.10.00 (semente de soja)** com destino ao Estado do Mato Grosso do Sul – MT à Empresa Ciaseeds Agronegócios Ltda; o documento do motorista e do veículo (fl. 11); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte – DACTE de nº. 1.731 (fl. 09); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMFE de nº. 1.008 (fl. 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos em pendrive (fl. 22), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST, na data de 28/06/2024 (fl. 20).

A Notificada iniciou sua peça de defesa alegando a tempestividade da mesma e no tópico **“Dos Fatos”** descreveu a infração tipificada, os valores exigidos bem como a multa onde tratou que o

Notificante alegou que a Notificada deixou de recolher o ICMS sobre a comercialização interestadual de sementes de soja, em virtude do encerramento da fase do diferimento, no entanto, indicou como fundamento legal da suposta infração os artigos 32 da Lei da nº 7.014/96 e 332, inciso V, alínea ‘‘k’’, do Decreto de nº 13.780/2012, ensejando, segundo a autoridade fiscal, a imposição de penalidade nos termos dos termos do artigo 42, inciso II, alínea ‘‘f’’, da Lei da nº 7.014/96, ocorrendo, no entanto, que tais dispositivos não tratam do diferimento do ICMS nas operações de comercialização interestadual de sementes de soja, mas sim de hipótese de antecipação do tributo, de modo que se mostra evidente o equívoco do Notificante.

Acrescentou que o referido DANFE trata de hipótese de redução de base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 268, inc. LXIII, do RICMS/BA, e fora devidamente incluída no pagamento do regime geral da apuração do ICMS corrente do mês 11/2023, não havendo, portanto, crédito tributário contra a Notificada e que além da infração indicada por não ter qualquer relação com o fundamento legal e penalidade imputados, o que evidencia a nulidade material da presente autuação, não há de se falar em descumprimento da obrigação tributária principal, a saber, recolhimento do ICMS sobre a operação, de modo que totalmente descabido o lançamento do tributo e da respectiva multa.

Destacou que a multa pretendida pelo Notificante é aplicável somente nos casos em que restar comprovado o descumprimento da obrigação tributária principal, com o expresso teor de aplicabilidade ‘‘quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal’’ tendo sido a obrigação tributária principal integralmente cumprida.

Apontou no tópico ‘‘*Preliminarmente*’’ no subtópico ‘‘*Insubsistência da Notificação Fiscal. Ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional. Vício Material Insanável. Erro na Determinação da Infração*’’ que o procedimento fiscalizatório, como sendo o ato que precede ao lançamento, tendente a se promover todos os atos de diligências, neste contexto, o procedimento de fiscalização tem por finalidade a verificação, pela Administração Tributária, do pagamento dos tributos e o cumprimento de obrigações tributárias acessórias e que o procedimento fiscalizatório compete exclusivamente à Administração Pública e constitui ato vinculado, devendo ocorrer por meio do mais fiel cumprimento da legislação de regência, em obediência aos Princípios Constitucionais da ‘‘legalidade’’, ‘‘impessoalidade’’, ‘‘moralidade’’, ‘‘publicidade’’ e ‘‘eficiência’’, disto verifica-se que a Notificação Fiscal ora impugnada está eivada de vício insanável, que, por si só, acarretará seu imediato cancelamento visto que de fato a fiscalização deve colher todos os fatos e provas indispensáveis para se promover: ‘‘a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade’’.

Argumentou que a Notificação Fiscal se trata de cobrança de ICMS supostamente não recolhido, com imposição de multa pela ausência de obrigação tributária donde a mera leitura dos dispositivos do enquadramento resta claro que não há qualquer menção ao diferimento do ICMS. Os dispositivos que fundamentaram o lançamento tratam da antecipação do tributo e não diferimento ou encerramento da fase de diferimento, como argumentado na descrição dos fatos que levaram ao lançamento, sendo que nos termos do referido dispositivo, para que o lançamento tributário possa ser considerado legítimo e válido, é necessário que a conduta praticada pelo sujeito passivo reste inequívoca e fundamentalmente descrita em lei como apta a ensejar a aplicação da penalidade sendo que o Notificante possui o ônus de demonstrar cabalmente a ocorrência da hipótese infracional prevista na legislação, de modo que deve restar comprovada a subsunção dos fatos alegados à norma de incidência da conduta infracional, não cabendo a aplicação de penalidade com base em meras presunções não admitidas expressamente na Lei.

Concluiu que o Notificante ao realizar o presente lançamento, incorreu em erro quanto ao aspecto material da determinação da infração supostamente cometida, de modo que fundamentou a infração em dispositivo que não trata do tema, bem como imputou multa totalmente descabida,

vez que o tributo devido na operação foi efetivamente recolhido pela Notificada, que não se coaduna com os ditames legais.

Assegurou no subtópico ***"Insubsistência da Notificação Fiscal. Ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional. Vício Material Insanável. Erro na Determinação da Infração. Recolhimento anterior à Notificação Fiscal"*** que a operação acobertada pelo DANFE de nº 1.571, ora em questão, foi incluída na apuração mensal do ICMS, o qual foi integralmente recolhido.

Destacou no subtópico ***"Insubsistência da Notificação Fiscal. Ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional. Vício Material Insanável. Erro na Determinação da Base de Cálculo tributável"*** a nulidade decorrente do erro na determinação da base de cálculo tributável visto que como indicado nos dados adicionais do DANFE de nº 1.571, trata-se de transferência de soja para semeadura, classificada no NCM 1201.1000, para estabelecimento da Notificada localizado no Estado do Mato Grosso.

Assim, nos termos do art. 268, inc. LXIII, do RICMS/BA/12, combinado à Cláusula Primeira do Convênio ICMS de nº 100/97, a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de sementes certificadas é reduzida em 60% (sessenta por cento).

"Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LXIV e LXV do caput do art. 268 deste Decreto, no forma e condições estabelecidos no acordo interestadual;"

Convênio ICMS 100/97

"Cláusula primeira Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nos saídos interestaduais dos seguintes produtos:

(...)

V - semente genética, semente básica, semente certificado de primeira geração - C1, semente certificado de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificado de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importados, atendidos os disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério"

Garantiu que considerando que o valor total dos produtos objeto do referido DANFE é R\$ 91.530,96, ao aplicar a redução da base de cálculo prevista na legislação, tem-se a base de cálculo reduzida para R\$ 36.612,38, de modo que ao aplicar a alíquota interestadual do ICMS sobre tal operação (12%), o valor do tributo devido é de R\$ 4.393,49. No entanto, como se verifica do detalhamento dos valores apresentados pela autoridade fiscal na Notificação Fiscal combatida, foi considerado o valor total dos produtos objeto do DANFE de nº 1.571 como base de cálculo do ICMS supostamente devido, vide fls. 2-3 do Doc. 01, é evidente que a presente autuação está eivada de vícios materiais (de diferentes naturezas), que implicam a nulidade do lançamento pretendido, tendo a autoridade administrativa se equivocado quanto da descrição e determinação da infração, devido enquadramento legal e determinação da base de cálculo tributável. Tais erros não podem ser acolhidos, pois apresentam clara violação ao art. 142 do CTN, como detalhadamente argumentou nos tópicos supra, de modo que a Notificada requer o acolhimento da presente defesa para reconhecer a nulidade do lançamento, em razão dos diversos vícios insanáveis apontados.

Tratou no tópico ***"Do Mérito"*** no subtópico ***"Da Inocorrência da Infração Legal — Da tributação realizada pelo Regime de Apuração do ICMS"*** que quanto à comprovação da inocorrência da infração legal, importa ressaltar que a operação relativa ao DANFE de nº 1.571 foi

incluída na apuração mensal do ICMS da Notificada (Docs. 03 e 04), com o recolhimento do imposto (Doc. 05).

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que por todo o exposto, a Notificada, respeitosamente, requer que seja acolhida a presente Impugnação, com o reconhecimento da insubsistência do lançamento fiscal e, por conseguinte, o cancelamento integral da Notificação Fiscal em referência, em razão da precariedade do trabalho fiscal para determinar a infração supostamente cometida pela impugnante, violando o disposto no artigo 142 do CTN. Caso na remota hipótese de não vir a ser declarada insubstancial a Notificação Fiscal, a Impugnante requer o cancelamento integral da autuação, no mérito, por todas ou por qualquer das razões expostas acima.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 06/11/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.983,72, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.950,23, perfazendo um total de R\$ 17.573,95, em decorrência do cometimento da Infração (050.001.001) da **falta de recolhimento** do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

O enquadramento legal baseou-se no art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso II, “F”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, se faz necessário enfrentar as nulidades suscitadas sendo aquela que perfaz as preliminares por ofensa ao artigo 142 do CTN, de erro na determinação da infração, e ao recolhimento anterior à Notificação Fiscal.

Nesta toada, com relação a não ser hipótese de diferimento e sim de antecipação, *data vénia*, há um equívoco de interpretação da Notificada vez que **o recolhimento** relacionado à operação realizada **far-se-á antes da saída das mercadorias**, hipótese em que **o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria** (art. 332, inciso V, c/c § 1º do RICMS/BA/12), sendo excepcionado o diferimento (postergação) do pagamento para ser efetuado no dia 9 do mês subsequente (art. 332, § 4º do RICMS/BA/12) desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Infiro, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos e concluo que à Notificada foi garantida a ampla defesa, tendo exercido livremente o exercício do contraditório, e **pelo teor de sua peça de impugnação**, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que a Notificada entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu existindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

Em síntese do mérito do arrazoado da Notificada, esta consignou que a operação relativa ao DANFE de nº 1.571 foi incluída na apuração mensal do ICMS da Notificada (Docs. 03 e 04), com o

recolhimento do imposto (Doc. 05), com a base de cálculo reduzida em função do art. 268, inc. LXIII, do RICMS/BA/12, combinado à Cláusula Primeira do Convênio ICMS de nº 100/97.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia - Goiás, através da abordagem de veículo da Cialog Transportes LTDA. (fl. 04), contendo a cópia do DANFE de nº 1.571 (fl. 06), emitida pela Notificada na data 02/10/2023, Transferência Industrialização, carreando as mercadorias de **NCM de nº 1201.10.00 (semente de soja)** com destino ao Estado do Mato Grosso do Sul – MT à Empresa Ciaseeds Agronegócios Ltda. tendo sido imputada à Notificada o cometimento da Infração da **falta de recolhimento** do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Nestas circunstâncias, o enquadramento legal tipificado no **artigo 332, inciso V, traz a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS**, antes da saída das mercadorias, para aquelas dispostas nas alíneas deste inciso, especificamente aquelas carreadas pela citada Nota Fiscal, em sua **alínea “k”**, entretanto, atribuindo o benefício do diferimento do **recolhimento para o dia 09** do mês subsequente **desde que haja autorização do titular da repartição fiscal** ao qual a Notificada estiver vinculada conforme o estabelecido em seu **parágrafo 4º**:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;

(...)

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Neste sentido, conforme verifiquei no Sistema da Secretaria da Fazenda de Controle de Processo Tributário - CPT, que a Notificada **solicitou a autorização** ao titular da repartição fiscal, conforme previsão do art. 107 e 107-A do RPAF/99, através do processo de nº 163243/2023-0 para o recolhimento no prazo normal § 4º do art. 332, relativo às operações sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, tendo sido **deferido** o pedido através do parecer de nº 4.782 datado de 28/12/2023, **posterior a ação fiscal e a lavratura** da presente Notificação em 02 e 06/11/2023 respectivamente.

Assim, tendo em vista não possuir a autorização na ação fiscal, exigida no § 4º do art. 332, deveria a Notificada ter feito circular a **Nota Fiscal de nº 1.571** com o **imposto já recolhido**, calculado à **alíquota de 12%**, com o Estado do Mato Grosso do Sul, tal qual assinalado na memória de cálculo apostado pelo Notificante à folha 03.

Ressalte-se que em relação à redução da base de cálculo pleiteada pela Notificada, a mesma não trouxe aos autos a documentação estabelecida pelo Convênio ICMS de nº 100/97, ou seja, que em relação às sementes **“desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério”**.

Do deslindado, averiguo não haver a possibilidade de atender a demanda da Notificada uma vez que esta recolheu o ICMS fora do prazo estabelecido pela legislação por não dispor dos requisitos

de sua postergação, e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente à Nota Fiscal **de nº 1.571** cabendo à Notificada, **com a sua devida comprovação**, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal **nº 128984.1695/23-7**, lavrada contra **CIASEEDS AGRONEGÓCIOS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.983,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR